

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E
SOCIOAMBIENTALISMO I**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carolina Medeiros Bahia; Livia Gaigher Bosio Campello; Nivaldo Dos Santos – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-619-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO I

Apresentação

O IX Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 22 e 26 de junho de 2026, teve como eixo temático “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”. O evento debateu a dinâmica dos direitos e deveres consagrados em nível constitucional e sua materialização por meio do processo e da justiça social.

Sob a coordenação dos professores Carolina Medeiros Bahia (Universidade Federal de Santa Catarina), Lívia Gaigher Bósio Campello (Universidade Federal de Mato Grosso do Sul) e Nivaldo dos Santos (Universidade Federal de Goiás), o Grupo de Trabalho (GT) “Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo I” reuniu quinze trabalhos voltados às problemáticas contemporâneas da sociedade e seus desdobramentos jurídicos.

Os trabalhos abordaram temas como a transição energética e a mobilidade elétrica na construção de cidades sustentáveis, em “Cidades inteligentes e mobilidade elétrica: a transição energética como caminho para a construção de cidades verdes sustentáveis no Brasil”; as populações ribeirinhas amazônicas como indicadores dos impactos das mudanças climáticas, em “Mudanças climáticas e biodiversidade na Amazônia: populações ribeirinhas como indicadores socioecológicos da crise ambiental”; o Sul Global e o papel da ONU na governança climática, em “A vulnerabilidade dos países do Sul Global e o papel da ONU na proteção climática internacional”; e a educação ambiental como via de formação da cidadania, em “Educação ambiental como instrumento de formação da cidadania ecológica no Brasil: desafios e possibilidades”.

Completaram o eixo temático a discussão sobre a recepção da Teoria Pura do Direito pelo Direito Ambiental brasileiro, em “Teoria Pura do Direito no Brasil à luz do Direito Ambiental”; o diálogo entre licenciamento ambiental e universalização do saneamento básico, em “Licenciamento ambiental e saneamento básico entre a universalização dos serviços e a proteção ambiental”; os impactos do descarte inadequado de resíduos sobre o território e o modo de vida indígena, em “A comunidade indígena Boa Esperança e o lixão de São Gabriel da Cachoeira/AM: uma questão de governança intercultural”; o planejamento urbano integrado, em “Áreas de expansão urbana e o desafio do planejamento integrado ambiental: aspectos do Plano Diretor de Vacaria”; a evolução e autonomia da função social e ambiental da propriedade, em “Evolução, autonomia e perspectivas para as funções social e ambiental da propriedade”; a vinculação jurídica da participação cidadã em matéria ambiental na América Latina, em “Participação vinculante em assuntos ambientais na América Latina: Opinião Consultiva nº 23 da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Acordo de Escazú”; e as violações ambientais e a direitos fundamentais decorrentes da exploração de terras raras na Bahia, em “Terras raras na Bahia: reflexões acerca da (des) proteção ambiental e violações aos direitos fundamentais nos últimos 5 anos (2021-2026)”.

Este conjunto de trabalhos evidencia as múltiplas abordagens do Direito Ambiental, Agrário e Socioambiental na atualidade, e revela como as dimensões locais, nacionais e internacionais da crise ecológica se entrelaçam. Fica o convite ao leitor para conferir a íntegra de cada um dos textos, que trazem contribuições valiosas ao debate acadêmico sobre justiça socioambiental e efetivação de direitos.

TEORIA PURA DO DIREITO NO BRASIL À LUZ DO DIREITO AMBIENTAL

PURE THEORY OF LAW IN BRAZIL IN LIGHT OF ENVIRONMENTAL LAW

Abraão Lucas Ferreira Guimarães

Resumo

Este artigo examina a aplicabilidade da Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen ao contexto do Direito Ambiental brasileiro, analisando os limites e as possibilidades de utilização de uma teoria jurídica formalista diante das demandas contemporâneas de proteção ambiental. Inicialmente, apresenta-se uma revisão dos principais fundamentos da Teoria Pura do Direito, especialmente no que se refere à estrutura normativa, à hierarquia das normas e à autonomia científica do Direito. Em seguida, aborda-se o desenvolvimento histórico da legislação ambiental no Brasil, destacando a constitucionalização da proteção ao meio ambiente e a influência dos princípios socioambientais no ordenamento jurídico brasileiro. O estudo investiga a relação entre o pensamento kelseniano e as características interdisciplinares do Direito Ambiental, considerando os desafios impostos pela complexidade das questões ecológicas e pela necessidade de efetivação dos direitos fundamentais ambientais. A pesquisa possui natureza bibliográfica e documental, utilizando doutrinas, legislações, jurisprudências e artigos científicos como base metodológica. Ao final, busca-se compreender se a Teoria Pura do Direito permanece relevante para a interpretação e aplicação do Direito Ambiental contemporâneo no Brasil.

Palavras-chave: Direito ambiental, Hans kelsen, Teoria pura do direito, Constitucionalização ambiental, Socioambientalismo

Abstract/Resumen/Résumé

This article examines the applicability of Hans Kelsen's Pure Theory of Law to the context of Brazilian Environmental Law, analyzing the limits and possibilities of applying a formalist legal theory to contemporary environmental protection demands. Initially, the study presents a review of the main foundations of the Pure Theory of Law, especially regarding normative

as methodological bases. Finally, it seeks to understand whether the Pure Theory of Law remains relevant for the interpretation and application of contemporary Environmental Law in Brazil.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental law, Hans kelsen, Pure theory of law, Environmental constitutionalization, Socio-environmentalism

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa aborda acerca da Teoria Pura do Direito no Brasil à Luz do Direito Ambiental. Os objetivos são: Analisar a Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen em relação ao Direito Ambiental brasileiro, além de, destacar brevemente reflexões sobre a Teoria Pura do Direito, mencionar de modo breve o surgimento da normatização ambiental no direito brasileiro e analisar a relação do ordenamento jurídico na teoria de Hans Kelsen e a interdisciplinaridade no direito ambiental.

O problema da pesquisa é: A Teoria de Hans Kelsen pode ser aplicada nos dias atuais no que se refere ao Direito Ambiental?

A Teoria Pura do Direito desenvolvida por Hans Kelsen reduz a expressão do Direito à norma jurídica, com o objetivo de purificar o Direito, separando das análises filosóficas e sociológicas, fazendo com o Direito fosse considerado uma ciência autônoma e não fosse mais abordado em outras ciências.

O Direito Ambiental trata-se de um ramo do direito em que para sua análise e compreensão torna-se necessária a compreensão de outras áreas de direito e ciências. De modo que o Direito não pode ser visto apenas como a norma positivada, desvinculada da realidade, nem como o conjunto de valores seguidos socialmente.

A pesquisa é do tipo bibliográfica e documental, fazendo extenso uso da doutrina, leis e artigos científicos. Quanto aos objetivos da pesquisa, é exploratória, o qual estabelece critérios, métodos e técnicas.

2. TEORIA PURA DO DIREITO DE HANS KELSEN

Hans Kelsen (1881-1973) é considerado um dos maiores juristas que contribuíram para a ciência do Direito, e que sua obra denominada Teoria Pura do Direito foi um de seus livros que mais se destacou no Brasil, sendo considerada como a principal, pela função de constituição do Direito como ciência.

A pureza, para Kelsen, é relativa apenas à Ciência do Direito, de modo que no texto, Kelsen, aponta que objetiva “[...] garantir um conhecimento apenas dirigido ao Direito e excluir deste conhecimento tudo quanto não pertença ao seu objeto,

tudo quanto não se possa, rigorosamente, determinar como Direito” (1998, p. 1).

Segundo Siqueira (2011, p. 203):

[...] é inegável para o estudo do Direito. Mesmo seus adversários reconhecem o papel exercido pelo mestre de Viena na formulação de um pensamento que levou o Direito ao patamar de uma ciência autônoma. Ao dispor acerca de sua Teoria Pura, Kelsen aponta para a necessidade de se estudar o Direito pelo Direito, sem quaisquer referências a outros ramos da ciência, entendendo que ele, por uma ciência autônoma, pode ser analisado e estudado com os próprios elementos e instrumentos que ele fornece.

Kelsen tinha a compreensão da complexidade do mundo como um todo, assim, tentava pensar o Direito sem observar os aspectos políticos e éticos, “deixando de lado aspectos que não lhe dizem respeito para uma abordagem mais concisa acerca de uma possível Ciência do Direito Pura” (Lima, 2016, p. 169).

Sua obra demonstra que o mesmo deixou de se preocupar com a relação Direito e Moral, rompendo, dessa forma, com a concepção jusnaturalista de Direito. Kelsen, portanto, “busca transformar o Direito em uma ciência genuína, estabelecendo os critérios e elementos da objetividade e exatidão, sendo esses considerados aspectos indispensáveis para que se produza e analise qualquer ciência” (Reis, 2002, p. 11). No entanto, apesar de tentar se desvincular de elementos do jusnaturalismo e o Direito em relação a aspectos extrajurídicos, sua obra apresenta relações com outros ramos e elementos de Ciências Sociais e até mesmo com o próprio Direito.

No livro Teoria Pura do Direito o autor cita que o sistema positivista não deve considerar a moralidade como um critério de validade da norma. Seu posicionamento é de que as normas devem ser analisadas observando a norma que é hierarquicamente superior para serem reconhecidas como válidas. Nesse contexto, Reis (2002, p. 17) descreve que:

Na interpretação da norma realizada pelo aplicador do direito, a determinação que ocorre (de forma e conteúdo) de uma norma inferior por uma norma superior nunca é completa. Por sua vez, a indeterminação do conteúdo de uma norma pode ser intencional ou não intencional. É 1) intencional quando opera sob o pressuposto de que a norma inferior continua o processo de determinação iniciado pela norma superior e incapaz de, por ela, ser levado a termo; é 2) não intencional em virtude da pluralidade de significações de uma palavra ou de uma sequência de palavras em que a norma se

exprime: o sentido verbal da norma não é unívoco, o órgão que tem de aplicar a norma encontra-se perante várias significações possíveis.

Por sua vez, pretende com essa sua obra, libertar a Ciência do Direito de tudo o que lhe for estranho, pois não se trata de uma ciência de fatos e, sim, de uma ciência de normas, purificando o Direito.

Nesse sentido, Kelsen (1998, p.1) afirma: “quer isso dizer que ela (a Teoria Pura do Direito) pretende libertar a ciência jurídica de todos os elementos que lhe são estranhos. Esse é o seu princípio metodológico fundamental”.

Essa questão surgiu em função de alguns eventos que ocorreram nessa época, que se refere a primeira metade do século XX, pois, a ciência nesse período misturava psicologia e sociologia com jurisprudência (questão factual) e a ética com a teoria política (questão valorativa) (Kelsen, 1998).

Desse modo, vivendo essa confusão na área do Direito, Kelsen decide realizar uma análise sobre a Ciência do Direito, realizando um corte axiológico em face destas disciplinas, o qual dispõe que:

Quando a Teoria Pura empreende delimitar o conhecimento do Direito em face destas disciplinas, fá-lo não por ignorar ou, muito menos, por negar essa conexão, mas porque intenta evitar um sincretismo metodológico que obscurece a essência da ciência jurídica e dilui os limites que lhe são impostos pela natureza do seu objeto (Kelsen, 1998, p. 2).

A intenção do autor não é separar o Direito de outras áreas, é separar apenas do que obscurecer a essência da ciência jurídica.

Assim, tem-se que Kelsen se preocupava com a segurança jurídica, pois se pretendia evidenciar a objetividade como respostas a correntes de pensamento que existiam na época, como a jusnaturalista e a metafísica.

O seus estudos tinham como intuito desenvolver uma nova metodologia ao Direito, em que fosse analisado independente de ideologias, negando o sincretismo metodológico, fazendo assim, um verdadeiro corte axiológico.

A Norma se apresenta para Kelsen como objeto jurídico, de modo que, diferentemente do conhecimento das ciências exatas como a física e a química, o objeto da Teoria Pura contém em si mesmo sua autoexplicação.

Por sua vez, o autor explora o objeto da ciência jurídica e sua peculiaridade

de autoexplicação com juízos de valores, um juízo de valor de interpretação, em que se analisa se determinada conduta está de acordo com a norma. Se estiver, é um juízo valorativo positivo e positivista. Se não estiver, é um juízo valorativo negativo e também positivista. Como afirma o próprio autor: “O juízo segundo o qual uma conduta real é tal como deve ser, de acordo com uma norma objetivamente válida, é um juízo de valor, e, neste caso, um juízo de valor positivo” (Kelsen, 1998, p. 12).

Nesse contexto, Kelsen, busca separar a dimensão subjetiva dos valores dos juízos de valores positivos, pois são esses que formatam o conhecimento jurídico produzido pela operação mental lógica, afirmando que:

Devemos distinguir do valor constituído através de uma norma considerada objetivamente válida o valor que consiste, não na relação com uma tal norma, mas na relação de um objeto com o desejo ou a vontade de um ou de vários indivíduos a tal objeto dirigida (Kelsen, 1998, p.14).

Em sua concepção o valor máximo objetivo é alcançado por meio da Norma Fundamental, ou o ápice da pirâmide kelseniana, o qual se configura como o último juízo de valor objetivo, que deriva as demais normas (ou subnormas). Assim, Kelsen (1998, p. 14) descreve que:

Os juízos de valor segundo os quais uma conduta real corresponde a uma norma considerada objetivamente válida e, neste sentido, é boa, isto é, valiosa, ou contraria tal norma e, neste sentido, é má, isto é, desvaliosa, devem ser distinguidos dos juízos de realidade que, sem referência a uma norma considerada objetivamente válida o que, em última análise, quer dizer: sem referência a uma norma fundamental pressuposta – enunciam que algo é ou como algo é.

Destaca-se que não existe nenhuma outra Norma jurídica positiva superior à Constituição, mas tão somente “a Norma Fundamental, um tipo de norma jurídica pensada [...] que serve apenas para “fechar” o sistema, evitando assim a recorrência infinita [...] da pergunta acerca do fundamento de validade das normas jurídicas” (Matos, 2007).

Em sua obra, Kelsen ainda resalta que existe uma interligação de normas prescritivas e normas sancionadoras, pois, a norma que não possui uma sanção e somente prescreve uma conduta proibida, obrigatória ou permitida, está intimamente ligada à norma sancionadora.

A Ciência do Direito deve se atrelar nas análises das condutas humanas que são pressupostas pela norma jurídica, não se deve ocupar em condutas humanas ideológicas. Conforme Kelsen (1998, p. 50): “Na afirmação evidente de que o objeto da ciência jurídica é o Direito, está contida a afirmação que são as normas jurídicas o objeto da ciência jurídica”.

Para Ferraz (1981, p. 134): “Kelsen temia que o direito se ocupasse de coisas demais e acabasse por se perder em debates estéreis sem se impor conforme os critérios de rigor inerente a qualquer pensamento que se pretendesse científico”.

3. DIREITO AMBIENTAL

Desde algumas frases ditas por Platão se registrou ao longo dos anos algum pensamento ambientalista, de modo que foi se firmando em alguns pequenos movimentos britânicos em 1865, ano este, em que foi fundado o primeiro grupo privado ambientalista *Commons, Foot-paths, and Open Spaces Preservation Society*.

No entanto, o ambientalismo como conhecemos hoje, pautado na transformação de costumes e consciências, surgiu após 1962, como afirma o grande historiador do movimento ambientalista, John McCormick (1992, p. 16):

Nos Estados Unidos, um movimento bipartido de preservacionistas de áreas virgens e de conservacionistas de recursos naturais começou a emergir na virada do século. A sensibilidade do público para os primeiros movimentos era pequena, mas, à medida que a ciência revelava mais sobre a estrutura da natureza, e as pessoas ganhavam mais mobilidade e passavam a olhar para além de sua vizinhança imediata, o movimento cresceu e se disseminou. Contudo, a verdadeira revolução ambiental só aconteceu depois de 1945, com o período de maiores mudanças se verificando a partir de 1962.

Dalmau (2019, p.16) destaca assim, que ocorreu um novo avanço experimentado pelo Direito no século XX, principalmente no período de pós Segunda Guerra, que se configurou com a criação dos Tribunais Internacionais de direitos humanos, quando se ampliaram os conteúdos e surgiram novos titulares: “abarcando no solo nuevos contenidos – sanidade, médio ambiente, vivenda - sino, especialmente

nuevas titularidades: migrantes, minorias sexuales, colectividades, pueblos indígenas”.

Assim, com o passar dos anos, a preocupação para o meio ambiente começou a surgir na sociedade se revelando como uma das prioridades da atual geração afim de que as futuras gerações possam usufruir do que ainda se tem no planeta.

No Brasil, destaca-se que as primeiras regulamentações legais que foram direcionadas à proteção do meio ambiente são encontradas na legislação portuguesa que esteve em vigência no país (Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas) até o advento do Código Civil de 1916, onde apenas os conflitos de vizinhança foram protegidos.

Segundo Milaré (2015, p. 234):

Toda essa legislação antiga, complexa, esparsa e inadequada, deixava imune (se é que não incentivava) o esbulho do patrimônio natural, despojado do seu caráter de bem comum e tratado ignominiosamente como propriedade privada, gerido e explorado sem escrúpulos, com discricionariedade acima de qualquer legislação coerente, de qualquer interesse maior.

Foi a partri da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em junho de 1972 na cidade de Estocolmo, localizada na Suécia, que o Direito Brasileiro começou a dar a devida importância ao meio ambiente, no que se refere a sua conservação, o qual pode ser representado por meio das leis: Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei n. 6.938/1981, Lei da Ação Civil Pública, Lei n. 7.347/1985, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a Lei dos Crimes Ambientais, Lei n. 9.605/1998 (MILARÉ, 2015, p. 243).

A Lei n. 6.938/1981, Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, em seu artigo 3º, dispõe sobre o conceito:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; (BRASIL, 1981).

Posteriormente surgiu a atual Constituição Federal, o qual estabelece o assunto meio ambiente de forma individualizada, prevista no artigo 225, que assim

dispõe:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Além dessa previsão, a Constituição de 1988 ainda estabelece em seu 5º, inciso LXXIII, permitindo que qualquer cidadão ingresse com a referida ação com o intuito de anular ato lesivo ao meio ambiente. Além disso, no seu artigo 129, inciso III, atribui ao Ministério Público a função de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente (BRASIL, 1988).

Contudo, destaca-se que o “Direito, como ciência humana e social, pauta-se também pelos postulados da filosofia das ciências, entre os quais está a necessidade de princípios constitutivos para que a ciência possa ser considerada autônoma, ou seja, suficiente o bastante para existir por si e situar-se num contexto científico dado” (Milaré, 2015, p. 257).

Quanto ao Direito Ambiental, apesar de ser vista como uma ciência nova, esse direito também é configurado como autônomo. Essa independência está garantida por meio dos princípios estabelecidos no artigo 225, já mencionado anteriormente, os quais se configuram como princípios de Política Nacional do Meio Ambiente que surgiram a partir de princípios de Política Global do Meio Ambiente, inicialmente formulados na Conferência de Estocolmo de 1972 (Fiorillo, 2014, p. 24).

Ressalta-se então, que o Direito Ambiental é de caráter horizontal, e, visto como ramo do Direito, abrange outros, como Direito administrativo, civil, penal e internacional. Nesse contexto, se configura como um “Direito de interações e apresentando-se disperso em diversas regulamentações; se, por outro lado, não for considerado como ramo autônomo do Direito, o Direito Ambiental é particularizado como um conjunto de normas e institutos jurídicos inerentes a vários ramos do Direito, de aplicabilidade instrumental visando a disciplina da conduta humana frente ao meio ambiente” (Mukai, 1998, p. 6).

O ordenamento jurídico é substancialmente baseado nas elaborações legais, bem como nas diferentes fontes do Direito, formulações científicas e técnicas. Nesse sentido, destaca-se dois princípios que foram firmados na Declaração do Rio sobre

Meio Ambiente e Desenvolvimento, por meio de um documento denominado “Agenda 21” (1992):

Os Estados adotarão legislação ambiental eficaz. As normas ambientais, e os objetivos e as prioridades de gerenciamento deverão refletir o contexto ambiental e de meio ambiente a que se aplicam. As normas aplicadas por alguns países poderão ser inadequadas para outros, em particular para os países em desenvolvimento, acarretando custos econômicos e sociais injustificados. (ONU, 1992, princípio 11).

Os Estados irão desenvolver legislação nacional relativa à responsabilidade e à indenização das vítimas de poluição e de outros danos ambientais. Os Estados irão também cooperar, de maneira expedita e mais determinada, no desenvolvimento do direito internacional no que se refere à responsabilidade e à indenização por efeitos adversos dos danos ambientais causados, em áreas fora de sua jurisdição, por atividades dentro de sua jurisdição ou sob seu controle. (ONU, 1992, princípio 13).

A “Agenda 21” subsidia implementos de instrumentos e mecanismos legais e as ações do Poder Público e da sociedade em interesse do desenvolvimento sustentável, o qual pode ser considerado como uma “cartilha básica do desenvolvimento sustentável”, abordando questões sobre: estímulo à cooperação internacional e interna dos países; enfatiza a gestão ambiental descentralizada e participativa; preconiza a relevância e o incremento do poder local; valoriza as parcerias, mudanças de padrões de consumo e nos processos de produção (Milaré, 2007, p. 88).

4. ORDENAMENTO JURÍDICO NA TEORIA DE HANS KELSEN E A INTERDISCIPLINARIDADE NO DIREITO AMBIENTAL

Estudos que evidenciam a ciência jurídica como um campo isolado das demais ciências, com única observância e atenção às regras positivadas tem sido nos últimos anos não mais sustentado, pois se torna arriscado interpretar uma regra sem analisar o seu contexto sociocultural.

No entanto, existem doutrinadores que não considera relevante atrelar à ciência forense estudos de outras áreas como sociologia, história, filosofia. Não se desconhece o preconceito existente ainda por parte dos teóricos tanto do campo das ciências jurídicas quanto por parte das demais ciências sociais aplicadas,

especialmente quando pretende se atrelar estudos interdisciplinares que não contêm “regras predeterminadas que possam ser aplicadas rigidamente ao processo de avaliação” (Leis, 2011, p. 112).

Conforme já mencionado anteriormente,

os estudos realizados por Kelsen se destacaram no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, principalmente quanto ao seu livro da Teoria Pura do Direito pela função de constituição do Direito como ciência.

Nesse contexto, destaca-se que quanto ao princípio da pureza, premissa que propõe que o direito seja unidisciplinar não prospera uma vez que o direito sempre se depara com outras ciências, como por exemplo quando se está diante de uma norma em branco ou para compreender um realidade fática em que se insere. De modo que evidencia-se ser impossível aplicar o direito sem a ajuda de outras ciências, pelo menos não com equidade. Há múltiplas interrelações (Repoles; Zagre, 2011, p. 3731).

Em relação ao Direito Ambiental torna-se até necessário para compreender a magnitude desse direito, a utilização de outras ciências como: as sociais, humanas, naturais e exatas, pois, a evolução da sociedade tem se revelado nos últimos anos a necessidade de um olhar mais diferenciado ao meio ambiente, na questão da sustentabilidade, preservação e conservação. Nesse contexto, ganha notoriedade a interdisciplinariedade do direito ambiental.

Tem-se que a interdisciplinaridade é uma teoria epistemológica que propõe uma troca conceitual, teórica e metodologia entre as disciplinas, o qual difere-se da transdisciplinaridade pois esta é uma abordagem científica que visa a unidade do conhecimento (Paviani, 2003, p. 1).

Segundo Leis (2011, p. 115), “os recursos interdisciplinares funcionam como meio de se reproduzir a realidade que os contextualizam como modo de se solucionar efetivamente problemas que não poderiam ser resolvidos por uma só disciplina”.

Sobre interdisciplinariedade, Morin (2000, p. 135) menciona que a “ciência nunca teria sido ciência se não tivesse sido interdisciplinar”. Informa ainda que, a “história da ciência é percorrida por grandes unificações transdisciplinares marcadas com os nomes de Newton, Maxwell, Einstein, o resplendor de filosofias subjacentes (

empirismo, pragmatismo) ou de imperialismos teóricos (marxismo, freudismo)”.
Leis (2011, p. 107) ainda acrescenta que:

“Interdisciplinaridade como um processo de resolução de problemas ou de abordagem de temas que, por serem muito complexos, não podem ser trabalhados por uma única disciplina. Dessa forma, a interdisciplinaridade é percebida em uma integração de visões disciplinares diversas, construindo assim uma perspectiva mais abrangente” (Leis, 2011, p. 107).

Em seu livro, Kelsen considerou a ciência jurídica, porém, é necessário compreender que a ciência é complexa, sendo impossível dissociá-la do contexto histórico social (Morin, 2000, p. 8).

O Direito ambiental é, por sua vez, composto pelo aspecto normativo assim como pelo contexto social, histórico e meio ambiente. Tem-se a questão do dano ambiental em que resulta de diversas ações e durante um longo prazo. Além disto a manifestação retardada ou cumulativa faz com que o dano produza as suas consequências em outras gerações (Carvalho, 2011, p. 19).

Assim como o dano é causado por diversos meios ou pessoas, a sua efetivação se consolida por meio da atuação de uma ação conjunta, envolvendo diversas áreas como: áreas do conhecimento, tecnologia, contexto social e contexto político em um verdadeiro esforço interdisciplinar.

Segundo Frigoto (2012, p. 13), menciona que: “A necessidade da interdisciplinaridade no direito ambiental fundase, sobretudo, no caráter dialético da realidade social que é, ao mesmo tempo única e heterogênea com uma natureza intersubjetiva e interobjetiva. Meio e seres vivos, agentes e vítimas dos danos ambientais se interrelacionam e se confundem”.

Portanto, o ecossistema necessita ser entendido como um ecossistema global, como um todo, pois assim como o meio ambiente está e é para todos, a responsabilidade por sua preservação também deve ser entendida e compreendida, pois, é impossível entender um dano sem analisar sob a perspectiva de outras áreas de conhecimentos científicos.

Além disso, a complexidade das demandas ambientais contemporâneas evidencia a insuficiência de uma análise puramente formalista do Direito. Questões como mudanças climáticas, desmatamento, mineração ilegal, poluição hídrica e

responsabilidade socioambiental empresarial ultrapassam os limites da interpretação estritamente normativa. Isso ocorre porque tais fenômenos envolvem fatores científicos, econômicos, políticos, sociais e culturais, exigindo do intérprete jurídico uma visão integrada e interdisciplinar.

No cenário brasileiro, a própria Constituição Federal de 1988 demonstra essa necessidade ao estabelecer uma proteção ambiental pautada em direitos fundamentais e princípios estruturantes. O artigo 225 da Constituição não apenas reconhece o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todos, mas também impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo. Tal previsão constitucional reforça que o Direito Ambiental possui natureza transindividual, coletiva e intergeracional, o que amplia significativamente o campo interpretativo do jurista.

A aplicação prática do Direito Ambiental também demonstra a impossibilidade de separação absoluta entre Direito e realidade social. Em ações civis públicas ambientais, por exemplo, frequentemente são produzidas provas periciais complexas envolvendo engenharia ambiental, biologia, geologia, medicina e outras áreas do conhecimento. Dessa forma, o magistrado, o Ministério Público e os advogados necessitam compreender elementos técnicos que ultrapassam a simples leitura da norma jurídica positivada.

Nesse sentido, percebe-se que a Teoria Pura do Direito, embora relevante para a organização lógica e sistemática do ordenamento jurídico, encontra limitações quando aplicada isoladamente às questões ambientais contemporâneas. A proteção ambiental exige uma interpretação principiológica e finalística, sobretudo diante dos princípios da prevenção, precaução, desenvolvimento sustentável, poluidor-pagador e função socioambiental da propriedade.

O princípio da prevenção, por exemplo, determina que o Estado e a sociedade devem agir previamente para evitar danos ambientais conhecidos e cientificamente comprovados. Já o princípio da precaução impõe medidas protetivas mesmo quando houver incerteza científica sobre possíveis impactos ambientais graves ou irreversíveis. Tais princípios demonstram que o Direito Ambiental opera não apenas com a lógica normativa tradicional, mas também com análises de risco, projeções científicas e políticas públicas (MACHADO, 2016).

A jurisprudência brasileira também tem fortalecido uma interpretação ampliativa e interdisciplinar do Direito Ambiental. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça vêm consolidando o entendimento de que a tutela ambiental deve observar o princípio da vedação ao retrocesso ambiental, impedindo a supressão injustificada de direitos já conquistados em matéria ambiental. Tal posicionamento evidencia uma perspectiva constitucional mais aberta e conectada à realidade social (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014).

Outro aspecto importante refere-se à responsabilidade civil ambiental, que no ordenamento jurídico brasileiro é objetiva, baseada na teoria do risco integral. Isso significa que o causador do dano ambiental responde independentemente da comprovação de culpa, bastando a demonstração do dano e do nexo causal. Trata-se de uma construção jurídica fortemente influenciada por fatores sociais e pela necessidade de proteção efetiva do meio ambiente (LEITE; AYALA, 2015).

Além disso, o Direito Ambiental contemporâneo apresenta forte influência do Direito Internacional. Conferências internacionais, tratados ambientais e acordos multilaterais influenciam diretamente a produção legislativa interna e as decisões judiciais brasileiras. Instrumentos como a Declaração de Estocolmo (1972), a ECO-92 e o Acordo de Paris demonstram que a proteção ambiental passou a ser compreendida como uma preocupação global (ONU, 2015).

Dessa maneira, embora a Teoria Pura do Direito tenha representado um marco fundamental para a sistematização científica do Direito, o Direito Ambiental demonstra que a ciência jurídica moderna não pode ser analisada de forma completamente isolada das demais áreas do conhecimento. A realidade ambiental exige um modelo interpretativo capaz de dialogar com aspectos científicos, sociais, econômicos e éticos.

4.1 PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL E SUA RELAÇÃO COM A TEORIA NORMATIVISTA

Os princípios exercem papel fundamental no Direito Ambiental contemporâneo, funcionando como verdadeiros vetores interpretativos capazes de orientar a aplicação das normas jurídicas. Diferentemente de uma visão estritamente positivista, pautada exclusivamente na literalidade normativa, os princípios

ambientais possuem função integrativa, interpretativa e limitadora da atuação estatal e privada.

Entre os principais princípios do Direito Ambiental destaca-se o princípio do desenvolvimento sustentável, consolidado internacionalmente a partir do Relatório Brundtland de 1987, que conceitua o desenvolvimento sustentável como aquele capaz de suprir as necessidades presentes sem comprometer as futuras gerações. Tal princípio evidencia a necessidade de compatibilização entre crescimento econômico, proteção ambiental e justiça social.

Outro princípio de grande relevância é o princípio do poluidor-pagador, segundo o qual aquele que causa dano ambiental deve arcar com os custos da reparação e compensação ambiental. Esse princípio possui caráter preventivo e repressivo, buscando evitar a socialização dos prejuízos ambientais (BENJAMIN, 1993).

O princípio da função socioambiental da propriedade também se destaca no ordenamento jurídico brasileiro. A Constituição Federal condiciona o exercício do direito de propriedade ao atendimento de sua função social, o que inclui a preservação ambiental. Assim, o proprietário não possui liberdade absoluta sobre o uso de seu bem, devendo respeitar limites ambientais impostos pela legislação.

Observa-se, portanto, que os princípios ambientais exigem uma interpretação jurídica mais aberta e dinâmica, muitas vezes incompatível com uma visão estritamente formalista do Direito. Embora a Teoria Pura do Direito tenha contribuído para a organização metodológica da ciência jurídica, a complexidade das relações ambientais demonstra a necessidade de uma abordagem interdisciplinar e principiológica.

5. CONCLUSÃO

Sob o aspecto normativista, os estudos realizados por Kelsen ganhou muita notoriedade, pois sua contribuição para o desenvolvimento da técnica jurídica foi essencial ao Direito.

Kelsen realizou uma separação entre Direito e os conceitos de Moral e Justiça, pois alegou que não podem servir de fundamentação para a Ciência

Jurídica. De modo que, concebeu a norma como único elemento essencial do Direito, em que sua validade não depende de conteúdos morais.

No entanto torna-se necessário entender que o Direito está em constante evolução, de modo que seu conteúdo normativo deve acompanhar os aspectos da realidade da sociedade. Assim, nesse contexto, em relação ao Direito Ambiental, deve ser analisado observando outras ciências: as sociais, humanas, naturais e exatas.

Contudo, a Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen pode ser considerada o auge da trajetória juspositivista em relação a colocar a ciência, no conhecimento empírico, a organização social estabelecida através de normas. Entretanto, essa teoria se revela como insustentável ao reduzir à norma o Direito, tendo em vista que este possui um conteúdo muito mais ampl, principalmente no que se refere ao Direito Ambiental, pois necessita de uma ação conjunta, tendo em vista que o meio ambiente está e é para todos, assim como sua responsabilidade e preservação. A Ciência Jurídica não é composta somente de normas, pois se forem isoladas, não atingiriam as exigências sociais de Justiça.

Por fim, conclui-se que a Teoria Pura do Direito permanece relevante para a compreensão da estrutura normativa e da validade das normas jurídicas, especialmente no que se refere à organização hierárquica do ordenamento jurídico. Contudo, diante da complexidade das questões ambientais contemporâneas, sua aplicação isolada revela-se insuficiente.

O Direito Ambiental exige uma postura interpretativa mais ampla, conectada à realidade social, aos avanços científicos e às necessidades coletivas. A proteção do meio ambiente ultrapassa a simples análise formal da norma jurídica, demandando diálogo constante entre diferentes áreas do conhecimento.

Assim, embora Hans Kelsen tenha desempenhado papel essencial na consolidação da ciência jurídica moderna, o Direito Ambiental demonstra que o Direito contemporâneo necessita superar modelos excessivamente fechados e formalistas, buscando soluções mais integradas, humanas e compatíveis com os desafios socioambientais atuais.

6. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. 1988.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. **Responsabilidade civil pelo dano ambiental**. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 9, 1993.

CARVALHO, Daniela Marques de. **À procura de uma teoria de causalidade aplicável à responsabilidade civil ambiental**. Revista de Direito Ambiental. Ano 16, vol. 62, abr.-jun./2011.

DALMAU, Rubén. **Fundamentos para el reconocimiento de la Naturaleza como sujeto de derechos**. In. DANTAS, Fernando; ACHURY, Liliane; DALMAU, Ruben; STORINI, Claudia, Derechos de la Naturaleza: Teoría, política y práctica: Espanha, 2019, p. 13-29.

FERRAZ JR. Tércio S. **Hans Kelsen, um divisor de águas 1881-1981**. Revista Busca Legis UFSC. Ano 4. Nº 2., dezembro de 1981, p.134. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/25184-25186-1-PB.pdf>. Acesso em 18 Jun. 2022.

FIORILO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 15ªed-São Paulo: Saraiva, 2014.

FRIGOTO, Gaudêncio. **A interdisciplinaridade como necessidade e como problema nas ciências sociais**. Revista do Centro de Educação e Letras da UNIOESTE – Campus de Foz do Iguaçu. Vol. 10, nº1. 2012.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LEIS, Héctor Ricardo. **Especificidades e desafios da interdisciplinaridade nas ciências humanas**. In. PHILIPPI JR e SILVA NETO, Antônio J. Arlindo Interdisciplinaridade em ciência, tecnologia e inovação. Barueri, SP: Manole, 2011.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

LIMA, Renata Albuquerque; MAGALHÃES, Átila de Alencar Araripe; AGUIAR JÚNIOR, Carlos Augusto M. de. **O Caráter Anti-ideológico da Teoria Pura do Direito**. Revista Sequência, Florianópolis, n. 72, 2016.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MCCORMICK, Jonh. **Rumos ao Paraíso**. 1992. Disponível em: <Downloads/55372947-McCORMICK-John-Rumo-ao-Paraiso-Ahistoria-dos-movimentos-ambientalistas.pdf>. Acesso em 18 Jun. 2022.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário** / Édis

Milaré. Prefácio à 5. ed. Ada Pellegrini Grinover. 5 ed. Ref. Atual. E ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MORIN, Edgar. **Ciência com consciência**, Tradução de Maria de Alexandre e Maria Alice Sampaio Dória – Ed. Revista e modificada pelo autor 4ª ed. – Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.

MUKAI, Toshio. **Direito Ambiental Sistematizado**. 3 ed. – Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.

ONU. **Declaração do Rio sobre o Ambiente e Desenvolvimento de 1992**. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em 18 Jun. 2022.

ONU. Acordo de Paris. Conferência das Partes (COP 21). Paris, 2015.

PAVIANI, Jaime. **Disciplinaridade e interdisciplinaridade**. Seminário Internacional de interdisciplinaridade, humanismo, universidade da Faculdade de Letras da Universidade de Porto 12 a 14 de novembro de 2003, p.1.

REIS, Isaac. **Interpretação na Teoria Pura do Direito**. Revista Sequência, Florianópolis, n. 45, dez. 2002.

REPOLÊS, Maria F. S.; ZAGRE, Robson. **Hans Kelsens – um marco que se eterniza? Debate sobre os pressupostos científicos da teoria pura do direito**. Conpedi Manaus. Disponível em: [http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/maria_fernanda_salcedo_repol es.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/maria_fernanda_salcedo_repol_es.pdf) p.3731-3732. Acesso em 18 Jun. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **Breves considerações sobre a teoria pura de Hans Kelsen**. Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba, v. 10, n. 10, jul./dez. 2011.